

LEI MUNICIPAL Nº 570/2020, de 22 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabela, sobre a CAPREMI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabela, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Itabela, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do

respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

V - *equilíbrio atuarial*: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VI - *equilíbrio financeiro*: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social em cada exercício financeiro;

VII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VIII - *fundo previdenciário capitalizado*: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;

IX - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

X - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XII - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XIII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIV - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social, relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII - *segurado*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

CAPÍTULO IV **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º. Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º. O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º. O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27 de dezembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º. Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º. Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em

que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 2º. O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 8º. Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO ÚNICO **DA CONSTITUIÇÃO DA UNIDADE GESTORA**

Art. 9º. Fica mantida a CAPREMI – Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itabela, autarquia criada pela Lei nº. 146, de 03 de dezembro de 1997, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, a quem compete, como unidade gestora, a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabela, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 1º. A CAPREMI, para execução dos seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos em Lei.

§ 2º. O atendimento do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, ficará a exclusivo critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º Os vencimentos dos ocupantes de cargos de que trata a Lei Municipal nº 564, de 10 de setembro de 2020 serão de responsabilidade da autarquia CAPREMI.

Seção I **Da Estrutura Diretiva Básica**

Art. 10. A CAPREMI contará, na sua estrutura diretiva básica, com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência – CMP, como Órgão Superior de Deliberação colegiada;

II – Diretoria de Previdência, como órgão executivo, composta por:

a) Diretor de Previdência;

b) Assessor Financeiro e Contábil;

c) Controlador Interno;

d Assessor Administrativo

e) Assessor de Benefícios.

§ 1º. O cargo de Diretor de Previdência, a que se refere a alínea "a", do inciso II, deste artigo, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá atender aos requisitos previstos no § 1º do art. 22, da Lei Municipal 316/2005, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 564, de 10 de setembro de 2020, que atende o art. 8º-B, Incisos I a IV da Lei 9.717/1998.

§ 2º. A exoneração do Diretor de Previdência será proposta pelo Conselho Municipal de Previdência, em assembleia geral de servidores, caso este não cumpra as atribuições previstas nesta Lei, devendo a decisão ser enviada ao Chefe do Poder Executivo para adoção das providências cabíveis, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

§ 3º. Os cargos de Assessor Financeiro e Contábil, Controlador Interno, Assessor Administrativo e Assessor de Benefícios é de livre escolha do Diretor de Previdência, respeitada a exigência prevista no § 2º, do art. 22, da Lei Municipal 316/2005, com nova redação dada pela LEI MUNICIPAL Nº 564, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

§ 4º. Os valores de vencimentos e níveis dos ocupantes dos cargos dos membros da Diretoria de Previdência, assim como suas atribuições estão definidos na LEI MUNICIPAL Nº 564/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Seção II
Das Competências
Subseção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11. O Conselho Municipal de Previdência – CMP, instituído pela Lei Municipal nº. 316, de 25 de dezembro de 2005, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social de Itabela, terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicados, com seus respectivos suplentes, pelo chefe do poder executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – 2 (dois) representantes dos segurados ativos do Regime Próprio de Previdência Social, indicados pela entidade sindical representativa da categoria, com os respectivos suplentes;

IV – 2 (dois) representantes dos servidores inativos, aposentados e pensionistas, eleitos entre seus pares, com seus respectivos suplentes.

§ 1º. Os membros do CMP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos contados a partir da data da posse, admitida a recondução uma vez.

§ 2º. O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º. Nas votações das deliberações do CMP, o Presidente terá, além do seu, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º. No caso de ser considerado vago o cargo de qualquer um dos conselheiros em decorrência de falecimento, renúncia ou ausência injustificada, o posto será preenchido pelos respectivos suplentes pelo prazo remanescente, e na ausência destes, será escolhido novo conselheiro na forma dos incisos I ou II deste artigo, conforme o caso.

§ 5º. Os representantes dos segurados e beneficiários não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 6º. Os representantes do Governo Municipal são destituíveis *ad nutum* podendo, inclusive, ser afastados de seus cargos em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 7º. Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará, sem direito a voto, o Diretor de Previdência da CAPREMI.

Da Competência do conselho Municipal de Previdência

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário da CAPREMI;

IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para A CAPREMI, na forma da Lei;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão previdenciária;

VI – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI – elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como suas alterações; e,

XII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 13. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo da CAPREMI, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 14. Incumbe à Administração Municipal, mediante repasse de recursos financeiros à Unidade Gestora, atender as demandas necessárias ao funcionamento regular do Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO III **DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

CAPÍTULO I **DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS**

Art. 15. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVII do art. 3º.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 3º. O segurado exercente de funções de magistério ou profissional de saúde com profissão regulamentada será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital do concurso, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo novo turno.

§ 4º. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. O segurado que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício do cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição, conforme previsto no § 1º. do art. 79.

§ 6º. Quando houver acúmulo de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo e, ao Regime Geral de Previdência Social, pelo cargo em comissão.

Art. 16. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

III – afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

Art. 17. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 18. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira e o companheiro, inclusive do mesmo sexo e o filho ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 20.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º. A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 19. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações. A filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Parágrafo único. A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária fixadas em lei.

Art. 20. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º. Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato à CAPREMI, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 6º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

§ 7º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial.

§ 8º. Os dependentes excluídos desta qualidade, em razão de lei, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 21. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 22. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante à CAPREMI.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 23. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 24. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito ou,
- e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, ou,
- b) pelo falecimento.

§ 1º. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS**

Art. 25. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 26. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, com proventos calculados conforme o art. 37 e seus parágrafos, sendo:

I – integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do resultado do cálculo de que trata o art. 37 e seus parágrafos.

§ 1º. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica realizada pela CAPREMI, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 4º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como

documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela perícia médica.

§ 6º. Na situação de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para a aposentadoria voluntária em qualquer outra regra prevista nesta lei, é facultado ao segurado, ou ao seu representante legal, antes da aposentadoria de ofício, a opção pela regra mais vantajosa.

§ 7º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

27. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 33 e seus parágrafos.

§ 1º. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º. Na situação de concessão de benefício de aposentadoria compulsória a segurado que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária em qualquer outra regra prevista nesta lei, é facultado ao segurado, antes da aposentadoria de ofício, a opção de aposentadoria pela regra mais vantajosa.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 28. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 33 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 60.

§ 2º. O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma do art. 41 e seus parágrafos.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 29. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 33 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de ausência ou morte presumida.

§ 1º. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, calculado conforme o art. 33, caput, caso em atividade, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 41 e seus parágrafos.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 5º. Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

I – o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 6º. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 7º. Reverterá proporcionalmente em favor das demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 8º. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV – Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 9º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV, do § 8º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 10. Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, não se aplica o requisito de 2 (dois) anos estabelecido nas alíneas "b" e "c", do inciso IV, do § 8º deste artigo.

§ 11. Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 12. Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 13. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 14. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 15. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 16. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção VI

Do Abono Anual

Art. 31. Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores em atividade, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da cessação do benefício.

CAPÍTULO V **DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO**

Seção I **Da Base de Cálculo**

Art. 32. Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo:

I – aposentadoria: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 79 e seus parágrafos;

II – pensão por morte: será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, calculado conforme o art. 33, caput, caso em atividade, sendo vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que tratam o § 2º. do art. 28 e o art. 41.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o inciso I deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 33. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no art. 79 e seus parágrafos.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º. deste artigo, não poderão ser:

posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003

Art. 36. Os proventos de aposentadoria de que tratam as Seções I, II e III deste Capítulo e as pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou aposentado, ocorrido até 31/12/2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único. Às pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado com base em uma das regras das Seções I, II e III deste Capítulo, com óbito ocorrido após 31/12/2003, é assegurado reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 38.

Art. 37. O segurado de que tratam as seções I, II e III deste Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma do art. 41 e seus parágrafos.

Seção I
Das Disposições Para Quem Cumpriu os Requisitos Para a Concessão dos Benefícios
de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que Trata Esta Seção, até 16/12/1998

Art. 38. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º., que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos requisitos da legislação vigente à época da elegibilidade;

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º. deste artigo.

§ 5º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º. do art. 28.

§ 7º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo.

Seção II

Da Atualização

Art. 34. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29, 30 e parágrafo único do art. 36, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

TÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 35. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, observados os limites de que trata o art. 81 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens

calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção II

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, até 31/12/2003

Art. 39. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70 % (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º. O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 67.

Seção III

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 31/12/2003 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de que Trata Esta Seção, até 31/12/2003

40. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria voluntária aos segurados referidos no inciso XVII do art. 3º., que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, e que até 31/12/2003 cumpriram o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

b) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea *a* do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 60.

§ 2º. Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 41. O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º. do art. 28 e o art. 37, é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, a que esteja vinculado o servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao do valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO II **DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 42. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social Municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 43. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Parágrafo único. O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, será contado como tempo de contribuição.

Art. 44. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pela CAPREMI após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único. A CAPREMI deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 45. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, Municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 46. A certidão de tempo de contribuição de que tratam os arts. 44 e 45 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 47. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o art. 33 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 48. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o art. 16, inciso I, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 49. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º. A comprovação da condição de exercente de funções de magistério far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério; e

III - Do Atestado de Docência, na forma do regulamento.

§ 2º. É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 50. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no § 3º. do art. 26 e no § 1º. do art. 27, e a pensão vigorará conforme disposto no art. 30.

§ 1º. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 52. É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 53. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão.

Art. 54. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, salvo em caso de divisão da pensão entre aqueles que fizerem jus ao benefício.

Art. 55. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 56. A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º. e 2º. dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 57. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social e/ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 58. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 59. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

Art. 60. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição são consideradas função de magistério as exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 61. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 62. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 63. A CAPREMI pode descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa da CAPREMI.

Art. 64. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do art. 84, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º. Caso o débito seja originário de erro da CAPREMI, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo, cada parcela, corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da CAPREMI, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º. Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 65. O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios da CAPREMI.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante a CAPREMI, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 66. A CAPREMI apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 67. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério da CAPREMI.

Art. 68. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

§ 1º. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 69. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 70. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pela CAPREMI.

Art. 71. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade.

Art. 72. Fica A CAPREMI obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 73. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 74. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da CAPREMI será atualizado, na forma do parágrafo único do art.

84, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 75. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 73, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 76. A CAPREMI manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, A CAPREMI notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela CAPREMI como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 77. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação Atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 78. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 80, 81 e 82, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo CMP, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Seção I

Da Remuneração de Contribuição

Art. 79. Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência a que se refere o § 19, do artigo 40, da Constituição Federal e o artigo 52 desta lei;
- h) hora-extra;
- i) a gratificação ou parcela remuneratória decorrente do local de trabalho, que obrigue o servidor a executar trabalho especial com risco de vida (periculosidade) ou em condições prejudiciais à saúde (insalubridade);
- j) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- k) a indenização de férias não gozadas;
- l) regência de classe;
- m) o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas, denominado terço de férias; e
- n) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

§ 1º. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, da regência de classe, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 26, 27, 28 e 29.

§ 2º. Descontos do valor da remuneração do servidor, em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, não serão deduzidos da remuneração de contribuição do servidor.

§ 3º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a remuneração de contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Seção II

Das Contribuições

Art. 80. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00 % (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 79 e seus parágrafos, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá

estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 81. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, nos mesmos percentuais previstos para os servidores em atividade.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º, deste artigo para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição extraordinária primeiro para o Município, suas autarquias e fundações, e depois para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, caso necessárias.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º. deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido em estudo técnico-atuarial.

Art. 82. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,29% (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, conforme apurado em avaliação atuarial.

Parágrafo único. No somatório das alíquotas de que tratam o *caput* do art. 80 e o *caput* deste artigo está incluída a taxa de administração estabelecida pelo art. 93.

Art. 83. A CAPREMI contará com as seguintes fontes de receita:

I – contribuição prevista no art. 80, no tocante aos segurados em atividade;

II – contribuição prevista no art. 81 e seus parágrafos, no tocante aos aposentados e pensionistas;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, previstas no artigo 86, no tocante aos segurados em atividade;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – de doações e legados;

IX – contribuições ou aportes extraordinários do Município, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

X – de rendimentos de aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo.

Art. 84. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à CAPREMI será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da remuneração dos servidores ativos.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, a CAPREMI, incidirá juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária diária pelo INPC/IBGE, ficando vinculados os valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de seu pagamento, devendo o Diretor de Previdência promover as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos das contribuições em atraso.

Art. 85. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III

Das Contribuições de Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 86. Nos casos de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, a alíquota de contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta Seção.

Art. 87. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, suas autarquias e fundações deverá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 48.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria.

Art. 88. Na cessão de servidor ou no afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade, mediante termo ou ato de cessão ou de afastamento:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, à CAPREMI;
e

IV – o pagamento de multa e juros no casos de atraso no repasse das contribuições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou entidade de origem informar mensalmente ao cessionário ou ao órgão de exercício do mandato o valor da remuneração de contribuição do servidor.

Art. 89. Na cessão ou no afastamento de servidor sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à CAPREMI das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao servidor.

Art. 90. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo poderá optar por contribuir ao Regime Próprio de Previdência Social de origem sobre as parcelas remuneratórias complementares, não correspondentes à remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo de benefício, nos termos do § 1º. do art. 79.

Art. 91. No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Seção, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 84.

Seção IV

Dos Recursos Garantidores

Art. 92. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 93.

§ 1º. As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º. As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção V

Das Despesas Administrativas

Art. 93. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município será de 3% (três por cento) a 3,6 (três vírgula seis por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Seção VI

Dos Registros Financeiros e Contábil

Art. 94. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 95. A CAPREMI encaminhará ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, do Ministério da Fazenda, na forma e nos prazos definidos por este:

I – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

II – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

III – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

IV – Demonstrativos Contábeis;

V – Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN; e

VI – Legislação do Regime Próprio de Previdência Social, e alterações quando houver, acompanhada do comprovante de publicação e alterações.

Art. 96. A CAPREMI manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º. O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 98. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o valor correspondente à totalidade de caixa, bens direitos e ativos, inclusive de Fundos Previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, da compensação previdenciária de que trata a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, e de débitos com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 99. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº. 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº. 167, transformada na Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação Municipal vigentes neste período.

Art. 100. As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº. 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº. 167, transformada na Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 101. Até que seja editada Lei Complementar específica, aplica-se aos servidores públicos vinculados à CAPREMI, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial, nos termos da Sumula Vinculante nº. 33 do STF.

Art. 102. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º. (primeiro) do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela CAPREMI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 103. Fica integralmente referendado o art. 149, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda.

Art. 104. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente à CAPREMI, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 105. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 106. Fica revogada a Lei nº. 316, de 25 de dezembro de 2005.

Art. 107. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os arts. 80, 81 e 82, permanecem devidas as alíquotas estabelecidas pelo art. 14 da LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2005, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º. do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabela (BA), em 22 de dezembro de 2020.


LUCIANO FRANCISQUETO
Prefeito Municipal